



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 86/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 18 de junho de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 86/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira com a ementa: *"DÁ DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 86/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"DÁ DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 86/2025 propõe a denominação oficial da via pública localizada na comunidade de João Gote de Baixo, no entorno do Pesque Pague Novo Império, como "Rua Palmeiras", encontra respaldo jurídico, especialmente no que diz respeito à competência legislativa dos Municípios. Conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização do espaço urbano, a identificação de logradouros públicos e a preservação de referências culturais e comunitárias.

Nesse contexto, a atribuição de nome a logradouro público se configura como



Câmara Municipal de Ouro Branco

um exercício típico da competência legislativa municipal, sendo uma matéria de interesse claramente local.

A iniciativa parlamentar que deu origem ao projeto é igualmente legítima, pois não resulta em criação de despesas, não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo e não trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões como as ADIs 2.867, 3.254, 3.941, 4.068, e o Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 101.728/DF), é pacífica ao reconhecer que o Legislativo municipal pode denominar logradouros públicos, desde que observados tais limites.

Em relação ao conteúdo da denominação proposta, é importante destacar que a escolha do nome "Rua Palmeiras" não implica homenagem à pessoa física, viva nem ao agente público. Trata-se de um nome de cunho genérico e neutro, sem conotação de promoção pessoal ou violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, conforme preveem o art. 37 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 6.454/1977.

Ademais, a documentação técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco confirma que a via em questão ainda não possui denominação oficial, o que justifica e reforça a necessidade da intervenção legislativa.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, conforme art. 40 do Regimento Interno e a **Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**, conforme art. 44 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

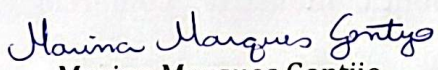
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

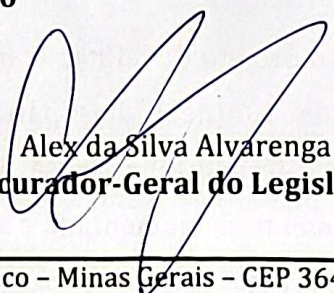
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 86/2025, de autoria do vereador Warley Higino Pereira, com a ementa: *"DÁ DENOMINAÇÃO A VIA QUE MENCIONA."*

Ouro Branco, 26 de junho de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo